

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/ms**

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1.º A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Precedente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.**

**ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR ARBITRADO.** Ante a possível violação do art. 537, *caput*, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR ARBITRADO. 1.** Hipótese em que o TRT reduziu o valor da multa por obrigação de não fazer de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). **2.** A multa prevista no art. 536, § 1.º, do CPC é medida coercitiva disponibilizada pela lei ao juiz para garantir a efetividade e o rápido cumprimento da sentença em obrigações de fazer ou não

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

fazer. **3.** No caso, extrai-se dos autos que, mesmo devidamente intimado da decisão em tutela de urgência, a qual determinou que a reclamada se abstenha de exigir trabalho de seus empregados em eventual abertura do estabelecimento comercial situado em Toledo/PR, no feriado de 7 de setembro, a ré desatendeu à ordem judicial, efetuando a abertura da referida loja, contudo, utilizando empregados lotados na filial de Cascavel, em nítida burla ao comando do Poder Judiciário. Importante mencionar a ideia do *contempt of court* que está associada à própria existência do Poder Judiciário e a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as suas decisões. Nenhuma utilidade teriam as decisões sem cumprimento ou efetividade. Assim, verifica-se que o valor arbitrado em sede de tutela de urgência foi insuficiente para que a reclamada observasse a obrigação de não fazer. **4.** Nesse contexto, considera-se que o valor arbitrado pelo TRT, de 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), é irrisório, sendo incapaz de garantir caráter cogente e a efetividade do provimento jurisdicional, devendo ser restabelecida o valor arbitrado na sentença. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-623-88.2018.5.09.0121**, em que é Agravado e Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO** e Agravante e Recorrida -----.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

Os recorridos apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O****I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

Não lhe assiste razão.

Em tese, a origem comum dos interesses dos substituídos está na alegada exigência de trabalho em feriado, sendo esse, portanto, o fato jurídico lesivo base a conectar todos os interessados, ora substituídos.

A gênese do direito dos substituídos está na conduta única do empregador, que gera relações jurídicas com padrões comuns e lesões estandardizadas em face dos substituídos, ou seja, a exigência de labor em dia destinado ao descanso. Tal realidade revela a preeminência das questões comuns e a superioridade da tutela coletiva a reclamar um provimento genérico, que beneficie os substituídos, pois, de fato, a consequência da transgressão - se confirmada - é única e igual para toda a coletividade.

Ainda relativamente aos direitos individuais homogêneos, lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2009. p.76/77):

O legislador foi além da definição de direitos difusos e coletivos "stricto sensu" e criou uma nova categoria de direitos coletivos (coletivamente tratados), que denominou direitos individuais homogêneos (art. 81, par. ún., III, do CDC). A gênese dessa proteção/garantia coletiva tem origem nas "class actions for damages", ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano.

A importância prática desta categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional não existiria possibilidade de

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

tutela coletiva de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrentes da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A "ficção jurídica" atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente aos reclames da vida contemporânea. Assim, "tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa). Sem essa expressa previsão legal, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais estaria vedada".

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é "post factum" (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

(...)

Ou seja, o que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva.

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em relação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para obtenção de um provimento genérico. Como bem anotou Antonio Gidi as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material.

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia "erga omnes". Ou seja, como anotou a doutrina os titulares dos direitos individuais serão "abstrata e genericamente beneficiados".

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma "tese jurídica geral" que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente.

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

Sendo possível, das alegações constantes da inicial, vislumbrar a origem comum do direito buscado em Juízo, autorizada está a via coletiva para sua reparação.

Desse modo, goza o sindicato Autor de legitimidade extraordinária na presente hipótese.

Frise-se que as demais questões trazidas pelo Recorrente confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas.

Rejeita-se."

A agravante alega, em síntese, que preencheu os requisitos contidos no § 1.º-A do art. 896 da CLT. No mérito, aduz que o sindicato não representa os funcionários com base territorial em Cascavel, porque não tem abrangência territorial sobre aquela cidade, sendo parte ilegítima para defender os interesses dos funcionários.

Analiso.

Inicialmente, registro que estão preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Nesse sentido, cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ARR -

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

152500-71.2013.5.17.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso.

**Nego provimento.****II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR ARBITRADO.**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do agravante consignando os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo Coletivo/Ação Civil Pública/Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo Coletivo/Ação Civil Pública/Astreintes.

Alegação(ões):

- violação da (o)§1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho;artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015;artigo 301 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015.

O autor insurge-se contra a redução do montante arbitrado a título de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Alega que 'nem mesmo os R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) fixados na decisão que concedeu a tutela de urgência se revelaram suficientes, porquanto, a ré, incontroversamente, ignorou a decisão acima citada e efetivamente abriu o seu estabelecimento comercial'. Pede que se restabeleça o montante fixado em sentença.

Fundamentos do acórdão recorrido:

'(...) Conforme se extrai da inicial, o Sindicato-Autor entendeu que a penalidade prevista nas normas coletivas da categoria seria suficiente para inibir a exigência do trabalho em feriado, no caso, em valor equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria no caso, R\$ 538,77 (50% do piso de R\$ 1.077,55), por empregado.

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

O Réu, em suas razões recursais, enumera doze empregados que se ativaram no feriado em substituição aos empregados sediados em Toledo, número não infirmado nos autos.

Assim, entende-se por razoável fixar a multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Por fim, a pretensão de reverter o valor da multa aos empregados que se ativaram no feriado não prospera, porquanto, conforme estabelecido nos autos, não foram os empregados representados pelo Sindicato-Autor que trabalharam.

Reforma-se parcialmente para reduzir o valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) (...)'.

Diante das premissas fático-jurídicas adotadas (conforme se extrai da inicial, o Sindicato-Autor entendeu que a penalidade prevista nas normas coletivas da categoria seria suficiente para inibir a exigência do trabalho em feriado, no caso, em valor equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria; o réu, em suas razões recursais, enumera doze empregados que se ativaram no feriado em substituição aos empregados sediados em Toledo, número não infirmado nos autos; razoável fixar a multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), não é possível vislumbrar violação literal aos dispositivos legais invocados.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

O agravante alega, em síntese, que o pedido principal foi no sentido de que a multa fosse fixada em valor suficiente a inibir a ré quanto à exigência de trabalho por seus empregados no feriado, de forma que é descabida a limitação imposta pelo Tribunal Regional.

Aponta violação aos arts. 840, § 1.º, da CLT; 141, 301 536 e 537 do CPC.

Analiso.

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista no tocante ao valor das astreintes.

Assim, por observar possível violação ao art. 537, *caput*, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121****III - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR ARBITRADO.****Conhecimento**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"TRABALHO NO FERIADO

(...)

Quanto ao valor arbitrado à multa, contudo, merece parcial reparo.

Conforme se extrai da inicial, o Sindicato-Autor entendeu que a penalidade prevista nas normas coletivas da categoria seria suficiente para inibir a exigência do trabalho em feriado, no caso, em valor equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria no caso, R\$ 538,77 (50% do piso de R\$ 1.077,55), por empregado.

O Réu, em suas razões recursais, enumera doze empregados que se ativaram no feriado em substituição aos empregados sediados em Toledo, número não infirmado nos autos.

Assim, entende-se por razoável fixar a multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Por fim, a pretensão de reverter o valor da multa aos empregados que se ativaram no feriado não prospera, porquanto, conforme estabelecido nos autos, não foram os empregados representados pelo Sindicato-Autor que trabalharam.

Reforma-se parcialmente para reduzir o valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)."

O recorrente alega, em síntese, que o pedido principal foi no sentido de que a multa fosse fixada em valor suficiente a inibir a ré quanto à exigência de trabalho por seus empregados no feriado, de forma que é descabida a limitação imposta pelo Tribunal Regional.

Aponta violação aos arts. 840, § 1.º, da CLT; 141, 301 536 e 537 do CPC.

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

O TRT reduziu o valor da multa por obrigação de não fazer de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

A multa prevista no art. 536, § 1.º, do CPC é medida coercitiva disponibilizada pela lei ao juiz para garantir a efetividade e o rápido cumprimento da sentença em obrigações de fazer ou não fazer.

Assim, as astreintes têm o objetivo de compelir a parte a cumprir a obrigação na forma determinada, e sua incidência está condicionada ao não cumprimento da obrigação de fazer.

Segundo dispõe o caput do artigo 537 do CPC, a multa deve ser "suficiente e compatível com a obrigação".

Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 537, § 1.º, do CPC, o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que, mesmo devidamente intimado da decisão em tutela de urgência, a qual determinou que a reclamada se abstenha de exigir trabalho de seus empregados em eventual abertura do estabelecimento comercial situado em Toledo/PR, no feriado de 7 de setembro, a ré desatendeu à ordem judicial, efetuando a abertura da referida loja, contudo, utilizando empregados lotados na filial de Cascavel, em nítida burla ao comando forense.

Assim, verifica-se que o valor arbitrado em sede de tutela de urgência, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi insuficiente para que a reclamada observasse a obrigação de não fazer.

Importante mencionar a ideia do *contempt of court*, que está associada à própria existência do Poder Judiciário e à utilização dos meios capazes de tornar eficazes as suas decisões. Nenhuma utilidade teriam as decisões sem cumprimento ou efetividade.

Nesse contexto, considera-se que o valor arbitrado pelo TRT, de 6.465,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), é irrisório, sendo incapaz de garantir caráter cogente e a efetividade do provimento jurisdicional.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 537, *caput*, do CPC.

**Mérito**

**PROCESSO Nº TST-RRAg - 623-88.2018.5.09.0121**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 537, *caput*, do CPC, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença que arbitrou o valor da multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seus exatos termos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento do sindicato, por possível violação ao art. 537, *caput*, do CPC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista do sindicato quanto ao tema "ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR ARBITRADO", por violação ao artigo 537, *caput*, do CPC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que arbitrou o valor da multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seus exatos termos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**